



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2019 - SMS

ASSUNTO: Análise de impugnação ao edital NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA.

OBJETO: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de Suplementos, Dietas Enterais e Fórmulas, destinados aos pacientes acompanhados pelo serviço de Vigilância Alimentar e Nutricional, Programa Melhor em Casa e Mandados Judiciais da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral.

DOS FATOS

Trata-se IMPUGNAÇÃO apresentada em 24 de maio de 2019 pela empresa NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 23.025.775/0001-17, estabelecida na Rua Antônio Augusto, nº 2459, Bairro Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP 60.873-665, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2019 - SMS.

DA TEMPESTIVIDADE

Vislumbrando os preceitos legais do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o Pregão na forma eletrônica, a impugnação foi apresentada, tempestivamente, pela empresa impugnante.

DAS ALEGAÇÕES APRESENTADA PELA EMPRESA

Em apertada síntese, a empresa impugnante NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA., requer em seu pedido que sejam alterados os descritivos do edital, notadamente relação ao Item 25, com o objetivo de contestar as especificações, constante no mencionado item do Anexo I – Termo de Referência do Edital. Vejamos:

ITEM 25

Ocorre que, ao tomar posse do edital, a Impugnante percebeu que o instrumento convocatório encontra-se viciado em um dos seus itens, qual seja, item 25, com o conseqüente direcionamento do mesmo a um produto específico de uma única marca, cerceando a competitividade.

Aduz que o descritivo direciona para uma única marca, bem como se insurge sobre as dietas de sistema aberto em detrimento das dietas em sistema fechado.

Finaliza sua peça requerendo que seja recebida a Impugnação ao Edital, tempestivamente apresentada, pelos seus próprios fundamentos, e examinada pelo Ilmo. Pregoeiro, para, acolhendo a impugnação, fazer as alterações cabíveis.

ANALISE DO PEDIDO





Inicialmente, cabe ressaltar que o presente processo licitatório trata do registro de preço para futuras e eventuais aquisições de Suplementos, Dietas Enterais e Fórmulas, destinados aos pacientes acompanhados pelo serviço de Vigilância Alimentar e Nutricional, Programa Melhor em Casa e Mandados Judiciais da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral. Trata-se, portanto, de equipamento indispensável e urgente para manutenção da prestação dos serviços disponibilizados pelo Município.

Destarte, para uma licitação efetiva e lícita, a Administração deve se basear no artigo 3º da Lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)

Consoante ensinamento de Marçal Justen Filho sobre a temática, temos que para a seleção da proposta mais vantajosa, o ato convocatório pode conter cláusulas rigorosas, desde que comprovadas as suas necessidades.

Assim, passamos a discorrer de forma pormenorizada, o item impugnado:

- ITEM 25

No tocante a indicação que a empresa impugnante faz sobre a utilização de dietas em sistema fechado, não merece amparo. Os pacientes que farão uso das dietas não estão em ambiente hospitalar, sendo tratados em suas residências.

A diferença entre sistema aberto e sistema fechado está na manipulação e administração das dietas, armazenamento e custo adicional de insumos que devem ser ofertados ao paciente para administração da dieta em sistema fechado.

O armazenamento do sistema aberto é de fácil utilização para o paciente. As embalagens Tetra Pak (como as de caixa de leite) do sistema aberto possuem tampa e podem ser conservadas dentro da geladeira em caso de fracionamento.

Jó no sistema fechado, no momento da abertura para utilização da dieta, o uso de facas e tesouras também aumenta o risco de contaminação do produto, já que, em casa, estes materiais não são esterilizados de forma adequada como em hospitais, por exemplo.

Portanto, a dieta industrializada para o sistema fechado (desenvolvido especialmente para hospitais que não possuem área adequada para manipulação de dietas em sistema aberto), mesmo eficiente, requer treinamento e cuidados que fazem parte da rotina de profissionais de saúde, sendo mais indicada para o ambiente hospitalar.

Em relação aos argumentos apresentados pela Empresa Impugnante quando ao termo "NORMOPROTÉICO 100% PROTEÍNA ISOLADA DE SOJA, 14G/L DE FIBRAS E COM MIX DE CAROTENOIDES", constante no item 25, restou afigurado que limita uma maior participação de empresas, sendo que a alteração na descrição não comprometerá o tipo de dieta necessária para situação metabólica demandada pelos pacientes cadastrados na rede pública municipal de saúde.

①

W

+



Assim sendo, faz-se necessária a alteração da descrição do Item 25, conforme o exposto a seguir:

ONDE SE LÊ:

DIETA, ENTERAL/ORAL, SISTEMA ABERTO PARA SITUAÇÃO METABÓLICA ESPECIAL, PARA CONTROLE GLICÊMICO, DENSIDADE CALÓRICA 1KCAL/ML, NORMOPROTEICO **100% PROTEÍNA ISOLADA DE SOJA**, BAIXO TEOR DE GORDURAS SATURADAS, MIX DE FIBRAS MÍNIMO 14G/L, **MIX DE CAROTENÓIDES**, SEM SACAROSE, LACTOSE E GLÚTEN. LITRO.

LÊIA-SE:

DIETA, ENTERAL/ORAL, SISTEMA ABERTO PARA SITUAÇÃO METABÓLICA ESPECIAL, PARA CONTROLE GLICÊMICO, DENSIDADE CALÓRICA 1KCAL/ML, NORMOPROTEICO, BAIXO TEOR DE GORDURAS SATURADAS, MIX DE FIBRAS MÍNIMO 14G/L, SEM SACAROSE, LACTOSE E GLÚTEN. LITRO.

CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, **ACOLHEMOS EM PARTE** os argumentos apresentados pela Empresa Impugnante ao passo em que sugerimos a alteração do Item 25, nos exatos termos aqui apresentados, em respeito aos Princípios da Eficiência, Economicidade e Interesse Público.

Sobral/CE, 30 de maio de 2019.


GERARDO CRISTINO FILHO
Secretário Municipal de Saúde


VIVIANE MORAIS CAVALCANTE
Coordenadora Jurídica – SMS

De acordo:


ISABEL CUNHA DOS SANTOS
Pregoeira

Handwritten notes in the top left corner, including the number '10' and some illegible scribbles.

Handwritten mark resembling a crescent moon or a small hook on the right side of the page.

Handwritten mark resembling a crescent moon or a small hook on the right side of the page.